



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097271-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante THAYNAN ALMEIDA MENDES, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **GUARUJÁ**
AGRAVANTE: **THAYNAN ALMEIDA MENDES**
AGRAVADA: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

VOTO N.º 27.203

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Interposição contra decisão que rejeitou o pedido de suspensão da execução. Pretensão à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Segundo o artigo 919 do Código de Processo Civil, a regra é a não suspensão da execução. Caso em que não há excepcionalidade, vez que não foi demonstrada a probabilidade do direito alegado. Embora o pedido de efeito suspensivo aos embargos possa ser formulado a qualquer tempo, é condicionado ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória e à garantia da execução. Requisitos que são, todavia, cumulativos e não alternativos. Execução que sequer se encontra garantida. Ausência dos requisitos do artigo 919, § 1º, do CPC. Manutenção da decisão agravada.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos embargos à execução, indeferiu a concessão de efeito suspensivo.

A agravante sustenta, em síntese, que a cobrança nos autos de busca e apreensão é indevida, pois não deduziu do saldo devedor o valor correspondente à adjudicação do veículo financiado. Defende a iliquidez do débito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão.

O recurso é tempestivo, cabível e ausente preparo.

Desnecessidade da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de embargos à execução, envolvendo ação de busca e apreensão.

Alegam a embargante, em síntese, que o agravado não deduziu do saldo devedor o valor correspondente à adjudicação do veículo financiado.

O r. Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de efeito suspensivo aos embargos, nos seguintes termos (fls. 263):

" Vistos.

(...)

3 Apesar da combatividade do(a) Nobre Patrono(a), a premissa da probabilidade do direito prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil não ficou comprovada, a mera alegação de que não conseguiu arcar com as parcelas do financiamento não indicam a urgência. E, por si só, não há indicativos concretos da tese desenvolvida. Desta forma, ausentes os requisitos legais autorizadores previstos no artigo 919, §1º e artigo 300, todos do Código de Processo Civil, tanto no que se refere à garantia do Juízo como também porque não comprovado o risco de grave dano ao patrimônio dos devedores. INDEFIRO o EFEITO SUSPENSIVO, sem prejuízo de posterior análise (artigo 919, §2º do CPC/15). (...)

Nada a reparar na decisão recorrida.

Não estão presentes, no caso, os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação de busca e apreensão, ocorrendo a apreensão do veículo (fls. 63), contudo, não há notícias da alienação do bem.

Ademais, o juízo não está garantido.

Assim, não estão presentes os requisitos do art. 919, §1º, do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator